



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 343-A, DE 2024

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 644/2023
Ofício nº 899/2023

Aprova o texto do Protocolo Alterando o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China destinado a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Pequim, em 5 de agosto de 1991, assinado em Brasília/Pequim, em 23 de maio de 2022; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. RICARDO AYRES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024
(MENSAGEM Nº 644/2023)

Apresentação: 29/08/2024 16:30:32.820 - MESA

PDL n.343/2024

Aprova o texto do Protocolo Alterando o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China destinado a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Pequim, em 5 de agosto de 1991, assinado em Brasília/Pequim, em 23 de maio de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo Alterando o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China destinado a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Pequim, em 5 de agosto de 1991, assinado em Brasília/Pequim, em 23 de maio de 2022.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2024.

Deputado General Girão
Presidente em exercício



* C D 2 4 0 5 8 4 6 9 7 2 0 0 *

MENSAGEM N.º 644, DE 2023

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 899/2023

Protocolo Alterando o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China destinado a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Pequim, em 5 de agosto de 1991, assinado em Brasília/Pequim, em 23 de maio de 2022.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELACÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 644

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Protocolo Alterando o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China destinado a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Pequim, em 5 de agosto de 1991, assinado em Brasília/Pequim, em 23 de maio de 2022.

Brasília, 28 de novembro de 2023.



Brasília, 15 de Setembro de 2023

Senhor Presidente da República,

Submetemos a sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Protocolo alterando o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China Destinado a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o seu Protocolo em 5 de agosto de 1991”, assinado em 23 de maio de 2022 pelo então Ministro da Economia do Brasil, Paulo Roberto Nunes Guedes, e pelo Comissário da Administração Tributária da China, Wang Ju.

2. O texto final do Protocolo reflete um equilíbrio entre os interesses dos dois países e atende à política brasileira para os acordos desse tipo, ao mesmo tempo em que moderniza o acordo vigente, assinado em 1991, tendo em vista o contexto de crescente mobilidade das atividades comerciais e de internacionalização das empresas. Além dos objetivos tradicionais dos ADTs, a saber, eliminar ou minimizar a dupla tributação da renda e definir a competência tributária dos países contratantes em relação aos diversos tipos de rendimentos, de modo a propiciar maior segurança aos negócios em geral, o acordo, tal como modificado pelo Protocolo, propõe medidas para favorecer os investimentos chineses no Brasil, assim como os investimentos brasileiros na China. Procura também reforçar as possibilidades de cooperação entre as respectivas Administrações Tributárias, por meio da atualização do artigo relativo ao Procedimento Amigável.

3. Foram mantidos os dispositivos tradicionais presentes nos ADTs dos quais o Brasil é parte, que visam basicamente à preservação do poder de tributação na fonte pagadora dos rendimentos originários do País, ainda que de forma não exclusiva, especialmente com relação aos serviços técnicos e à assistência técnica, aos ganhos de capital e aos rendimentos não especificamente mencionados no acordo. Estabeleceram-se limites à tributação na fonte de dividendos, juros, royalties e serviços técnicos e de assistência técnica em patamares compatíveis com a rede de ADTs do Brasil. Cabe ressaltar que, embora não se verifique no Brasil a incidência do imposto de renda na fonte sobre a distribuição de dividendos, o nível máximo de alíquotas foi negociado de forma a estimular os investimentos produtivos recíprocos.

4. Com a preocupação de se reduzirem as possibilidades de planejamento tributário, adotou-se artigo que tem por objetivo combater a elisão fiscal e o uso abusivo do acordo, deixando-se, ainda, espaço para que a própria legislação tributária brasileira adote dispositivos com o mesmo objetivo sem contrariar o acordo.

5. Por fim, em linha com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do Projeto sobre a Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (Projeto BEPS) da OCDE, foram adotados todos os dispositivos que compõem os padrões mínimos acordados pelos



participantes do Projeto BEPS, bem como demais dispositivos de combate ao planejamento tributário agressivo. Avalia-se, assim, que os interesses do país estão adequadamente protegidos que está preservada, na essência, a política brasileira de negociação de acordos para evitar a dupla tributação.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do tema à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos ao Senhor o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Lecker Vieira, Fernando Haddad



**PROTOCOLO ALTERANDO O ACORDO ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA DESTINADO A EVITAR A
DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL
EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA E O SEU
PROTOCOLO,
CELEBRADOS EM PEQUIM, EM 5 DE AGOSTO DE 1991**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo da República Popular da China,

Desejosos de alterar o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China Destinado a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Pequim, em 5 de agosto de 1991 (doravante denominado “o Acordo”);

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

O título do Acordo será excluído e substituído pelo seguinte:

**“ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA PARA A
ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS IMPOSTOS
SOBRE A RENDA E A PREVENÇÃO DA EVASÃO E DA ELISÃO FISCAIS”**

Artigo 2

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



O preâmbulo do Acordo será excluído e substituído pelo seguinte:

"O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China,

Desejando continuar a desenvolver suas relações econômicas e fortalecer sua cooperação em matéria tributária,

Desejosos de concluir um Acordo para a eliminação da dupla tributação em relação aos impostos sobre a renda, sem criar oportunidades para não tributação ou tributação reduzida por meio de evasão ou elisão fiscal (inclusive por meio do uso abusivo de acordos – *treaty shopping* – cujo objetivo seja estender os benefícios previstos neste Acordo indiretamente a residentes de terceiros Estados),

Acordaram o seguinte:""

Artigo 3

O Artigo 1 do Acordo será excluído e substituído pelo seguinte:

"ARTIGO 1 PESSOAS VISADAS

1. Este Acordo se aplicará às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

2. Para os fins deste Acordo, os rendimentos obtidos por uma entidade ou arranjo, ou por seu intermédio, que seja tratado como fiscalmente transparente, total ou parcialmente, de acordo com a legislação tributária de qualquer Estado Contratante, serão considerados como rendimentos de um residente de um Estado Contratante, mas apenas na medida em que o rendimento seja tratado, para propósito de tributação por esse Estado, como o rendimento de um residente desse Estado.

3. Este Acordo não afetará a tributação, por um Estado Contratante, de seus residentes, exceto em relação aos benefícios concedidos pelo parágrafo 2 do Artigo 18 e pelos Artigos 19, 20, 21, 23, 24, 25 e 27."

Artigo 4

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



O Artigo 2 do Acordo será excluído e substituído pelo seguinte:

"ARTIGO 2 IMPOSTOS VISADOS

1. Este Acordo se aplicará a impostos sobre a renda exigidos por um dos Estados Contratantes ou por suas subdivisões políticas ou autoridades locais, independentemente da maneira pela qual são cobrados.
2. Serão considerados como impostos sobre a renda todos os impostos cobrados sobre a renda total ou elementos de rendimento, incluindo impostos sobre os ganhos decorrentes da alienação de propriedade móvel ou imóvel, e impostos sobre o montante total dos salários ou ordenados pagos pelas empresas.
3. Os impostos atuais aos quais se aplicará o Acordo são:
 - (a) no caso da China:
 - (i) o imposto sobre a renda das pessoas físicas;
 - (ii) o imposto sobre a renda das empresas;
(doravante denominado 'imposto chinês');
 - (b) no caso do Brasil:
o imposto federal sobre a renda
(doravante denominado 'imposto brasileiro').
4. O Acordo se aplicará também a quaisquer impostos idênticos ou substancialmente similares que forem introduzidos após a data de assinatura do Acordo, seja em adição aos impostos atuais, seja em sua substituição. As autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicar-se-ão as modificações significativas feitas em suas respectivas legislações tributárias."

Artigo 5

As alíneas (a), (b) e (j) do parágrafo 1 do Artigo 3 do Acordo serão excluídas e substituídas pelo seguinte:

"(a) o termo 'China' significa a República Popular da China; quando utilizado na acepção geográfica, significa todo o território da República Popular da China, inclusive seu território, águas internas, mar territorial e espaço aéreo, e qualquer área além do seu mar territorial sobre a qual a República Popular da China exerce direitos soberanos ou poderá exercer jurisdição, de



acordo com o Direito Internacional e sua legislação interna, no qual se aplica a legislação tributária chinesa;

- (b) o termo 'Brasil' significa a República Federativa do Brasil e, quando usado em sentido geográfico, significa o território da República Federativa do Brasil, bem como a área do fundo do mar, seu subsolo e a correspondente coluna superjacente de água, adjacente ao mar territorial, em que a República Federativa do Brasil exerce direitos de soberania ou jurisdição em conformidade com o direito internacional e sua legislação nacional com o objetivo de pesquisar, explorar economicamente, conservar e manejar os recursos naturais, vivos ou não, ou para a produção de energia a partir de fontes renováveis;
- (j) a expressão 'autoridade competente' significa, no caso da China, a Administração Tributária Estatal ou seu representante autorizado e, no caso do Brasil, o Ministro de Estado da Economia, o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil ou seus representantes autorizados;"

Artigo 6

O parágrafo 3 do Artigo 4 do Acordo será excluído e substituído pelo seguinte:

"3. Quando, em virtude das disposições do parágrafo 1, uma pessoa, que não seja pessoa física, for residente de ambos os Estados Contratantes, as autoridades competentes dos Estados Contratantes envidarão esforços para determinar, mediante acordo mútuo, o Estado Contratante do qual essa pessoa será considerada residente para fins do Acordo, tendo em conta a sua sede de direção efetiva, o local onde for incorporada ou de outra forma constituída e quaisquer outros fatores relevantes. Na ausência de tal acordo, essa pessoa não terá direito a qualquer benefício ou isenção de imposto previstos neste Acordo, salvo na medida em que, e na maneira que, possa ser acordado pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes."

Artigo 7

1. O parágrafo 3 do Artigo 5 do Acordo será excluído e substituído pelo seguinte:

"3. Um canteiro de obras ou um projeto de construção ou de instalação constituem um estabelecimento permanente apenas se perdurarem por período superior a nove meses."

2. O seguinte novo parágrafo 3.1 será inserido imediatamente após o parágrafo 3 do Artigo 5 do Acordo:



"3.1. Para o único fim de determinar se o período de nove meses referido no parágrafo 3 foi excedido,

- (a) quando uma empresa de um Estado Contratante exercer atividades no outro Estado Contratante em um local que constitua um canteiro de obras ou um projeto de construção ou de instalação e estas atividades forem exercidas durante um ou mais períodos de tempo que, no total, excedam 30 dias sem exceder nove meses, e
- (b) atividades conexas forem exercidas no mesmo canteiro de obras ou projeto de construção ou de instalação durante diferentes períodos de tempo, cada qual excedendo 30 dias, por uma ou mais empresas estreitamente relacionadas à primeira empresa mencionada,

estes diferentes períodos de tempo serão somados ao período total de tempo durante o qual a primeira empresa mencionada exerceu suas atividades nesse canteiro de obras ou projeto de construção ou de instalação."

3. Os parágrafos 4, 5 e 6 do Artigo 5 do Acordo serão excluídos e substituídos pelo seguinte:

"4. Não obstante as disposições precedentes deste Artigo, considerar-se-á que a expressão 'estabelecimento permanente' não inclui:

- (a) a utilização de instalações unicamente para fins de armazenagem ou de exposição de bens ou mercadorias pertencentes à empresa;
- (b) a manutenção de estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de armazenagem ou de exposição;
- (c) a manutenção de estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de transformação por outra empresa;
- (d) a manutenção de instalação fixa de negócios unicamente para fins de aquisição de bens ou mercadorias ou de obtenção de informações para a empresa;
- (e) a manutenção de instalação fixa de negócios unicamente para fins de desenvolvimento, para a empresa, de qualquer atividade não listada nas alíneas (a) a (d), desde que essa atividade tenha caráter preparatório ou auxiliar; ou
- (f) a manutenção de instalação fixa de negócios unicamente para fins de qualquer combinação das atividades mencionadas nas alíneas (a) a (e), desde que o conjunto das atividades da instalação fixa de negócios resultante dessa combinação seja de caráter preparatório ou auxiliar.

5. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2, mas observadas as disposições do parágrafo 6, quando uma pessoa atue em um Estado



Contratante por conta de uma empresa e, dessa forma, habitualmente conclui contratos ou habitualmente exerce o papel principal que leve à conclusão de contratos que são rotineiramente celebrados sem modificação substancial pela empresa, e esses contratos são

- (a) em nome da empresa, ou
- (b) para a transferência da propriedade, ou para a cessão do direito de uso, de bens de propriedade dessa empresa ou sobre os quais a empresa tenha um direito de uso, ou
- (c) para a prestação de serviços por essa empresa,

considerar-se-á que tal empresa dispõe de um estabelecimento permanente nesse Estado relativamente a quaisquer atividades que essa pessoa desenvolva para a empresa, a menos que tais atividades se limitem às mencionadas no parágrafo 4, as quais, se exercidas por meio de uma instalação fixa de negócios, não permitiriam considerar-se essa instalação fixa como um estabelecimento permanente nos termos do referido parágrafo.

6. O disposto no parágrafo 5 não se aplica quando a pessoa atuando em um Estado Contratante por conta de uma empresa do outro Estado Contratante desenvolver atividades negociais no primeiro Estado mencionado como um agente independente e atuar para a empresa no curso normal dessas atividades. No entanto, quando uma pessoa atuar exclusivamente ou quase exclusivamente por conta de uma ou mais empresas às quais esteja estreitamente relacionada, essa pessoa não será considerada um agente independente, na acepção deste parágrafo, no que diz respeito a essas empresas.”

4. O seguinte novo parágrafo 8 será inserido no Artigo 5 do Acordo:

“8. Para os fins deste Artigo, uma pessoa ou uma empresa é estreitamente relacionada a uma empresa se, com base em todos os fatos e circunstâncias relevantes, uma possui o controle da outra, ou ambas estão sob o controle das mesmas pessoas ou empresas. Em qualquer caso, uma pessoa ou empresa será considerada como estreitamente relacionada a uma empresa se uma possuir, direta ou indiretamente, mais de 50 por cento dos direitos ou participações efetivas (*beneficial interest*) na outra (ou, no caso de uma sociedade, mais de 50 por cento do total dos direitos de voto e do valor das ações da sociedade ou dos direitos ou participações efetivas no capital próprio – *beneficial equity interest* – da sociedade), ou se outra pessoa ou empresa possuir, direta ou indiretamente, mais de 50 por cento dos direitos ou participações efetivas (*beneficial interest*) (ou, no caso de uma sociedade, mais de 50 por cento do total dos direitos de voto e do valor das ações da sociedade ou dos direitos ou participações efetivas no capital próprio – *beneficial equity interest* – da sociedade) na pessoa e na empresa ou nas duas empresas.”



Artigo 8

1. Os parágrafos 2, 3 e 5 do Artigo 10 do Acordo serão excluídos e substituídos pelo seguinte:

"2. Todavia, esses dividendos poderão também ser tributados no Estado Contratante do qual for residente a sociedade que os pagar e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos dividendos for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não excederá:

- (a) 10 por cento do montante bruto dos dividendos, se o beneficiário efetivo for uma sociedade que detenha diretamente pelo menos 10 por cento do capital da sociedade pagadora dos dividendos considerado um período de 365 dias que inclui o dia do pagamento do dividendo (para fins de cômputo desse período, não serão consideradas as mudanças de propriedade que resultariam diretamente de uma reorganização societária, tal como uma fusão ou cisão, da sociedade que detém as ações ou que paga o dividendo);
- (b) 15 por cento do montante bruto dos dividendos em todos os demais casos.

O presente parágrafo não afetará a tributação da sociedade com referência aos lucros que derem origem ao pagamento dos dividendos.

3. O termo 'dividendos', conforme usado neste Artigo, significa os rendimentos provenientes de ações ou outros direitos de participação em lucros, com exceção de créditos, assim como rendimentos de outros direitos também sujeitos ao mesmo tratamento tributário que os rendimentos de ações pela legislação do Estado Contratante do qual a sociedade que os distribui é residente.

5. Quando um residente de um Estado Contratante mantiver um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante, esse estabelecimento permanente poderá aí estar sujeito a um imposto de acordo com a legislação desse outro Estado Contratante. Todavia, esse imposto não poderá exceder 10 por cento do montante bruto dos lucros desse estabelecimento permanente, determinado após o pagamento do imposto sobre a renda de sociedades referente a esses lucros."

2. O seguinte novo parágrafo 7 será inserido no Artigo 10 do Acordo:

"7. Não obstante as disposições do parágrafo 2 deste Artigo, os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante poderão ser tributados no primeiro Estado mencionado. Entretanto, o imposto assim exigido não excederá 5 por cento do montante bruto dos dividendos se o beneficiário efetivo dos dividendos for:



- (a) o outro Estado Contratante, incluindo suas subdivisões políticas e autoridades locais;
- (b) o Banco Central do outro Estado Contratante;
- (c) no caso da China, qualquer das seguintes instituições, incluindo suas subsidiárias integrais, possuídas direta ou indiretamente:
- (i) a Companhia de Investimento da China ('China Investment Corporation – CIC');
 - (ii) a CIC Internacional Cia., Ltda. ('CIC International Co., Ltd.');
 - (iii) a CIC Companhia de Capital ('CIC Capital Corporation');
 - (iv) o Fundo da Rota da Seda Cia., Ltda. ('Silk Road Fund Co., Ltd.');
 - (v) o Conselho Nacional para o Fundo de Seguridade Social ('National Council for Social Security Fund');
 - (vi) o Fundo de Investimento em Cooperação Industrial China-LAC Cia., Ltda. ('China-LAC Industrial Cooperation Investment Fund Co., Ltd.');
- (d) no caso do Brasil, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, incluindo suas subsidiárias integrais, possuídas direta ou indiretamente;
- (e) um órgão estatutário do outro Estado Contratante ou qualquer outra instituição de propriedade exclusiva do Governo do outro Estado Contratante, que venham ser acordados periodicamente entre as autoridades competentes dos Estados Contratantes.”

Artigo 9

1. Os parágrafos 2, 3 e 4 do Artigo 11 do Acordo serão excluídos e substituídos pelo seguinte:

“**2.** Todavia, esses juros poderão também ser tributados no Estado Contratante de que provierem e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos juros for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não excederá:

- (a) 10 por cento do montante bruto dos juros em relação a empréstimos e créditos concedidos, por um período de no mínimo 5 anos, por



um banco para financiar obras públicas, assim como para a aquisição de equipamentos ou para o planejamento, a instalação ou o fornecimento de equipamentos industriais ou científicos;

- (b) 15 por cento do montante bruto dos juros em todos os demais casos.

3. Não obstante as disposições do parágrafo 2 deste Artigo, os juros provenientes de um Estado Contratante e tendo como beneficiário efetivo um residente do outro Estado Contratante serão isentos de imposto no primeiro Estado Contratante mencionado, desde que o beneficiário efetivo seja:

- (a) o outro Estado Contratante, incluindo suas subdivisões políticas e autoridades locais;
 - (b) o Banco Central do outro Estado Contratante;
 - (c) no caso da China, qualquer das seguintes instituições, incluindo suas subsidiárias integrais, possuídas direta ou indiretamente:
 - (i) o Banco de Desenvolvimento da China ('China Development Bank');
 - (ii) o Banco de Desenvolvimento Agrícola da China ('Agricultural Development Bank of China');
 - (iii) o Banco de Exportações e Importações da China ('Export-Import Bank of China');
 - (iv) a Companhia de Seguro a Exportação e Crédito da China ('China Export & Credit Insurance Corporation');
 - (v) a Companhia de Investimento da China ('China Investment Corporation – CIC');
 - (vi) a CIC Internacional Cia., Ltda. ('CIC International Co., Ltd.');
 - (vii) a CIC Companhia de Capital ('CIC Capital Corporation');
 - (viii) o Fundo da Rota da Seda Cia., Ltda. ('Silk Road Fund Co., Ltd.');
 - (ix) o Conselho Nacional para o Fundo de Seguridade Social ('National Council for Social Security Fund');
 - (x) o Fundo de Investimento em Cooperação Industrial China-LAC Cia., Ltda. ('China-LAC Industrial Cooperation Investment Fund Co., Ltd.');

(d) no caso do Brasil, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, incluindo suas subsidiárias integrais, possuídas direta ou indiretamente;

(e) um órgão estatutário do outro Estado Contratante ou qualquer outra instituição de propriedade exclusiva do Governo do outro Estado Contratante, que venham ser acordados periodicamente entre as autoridades competentes dos Estados Contratantes.

4. O termo 'juros', conforme usado neste Artigo, significa os rendimentos de créditos de qualquer natureza, acompanhados ou não de garantias hipotecárias, os rendimentos da dívida pública, de títulos ou de debêntures, inclusive de ágios e prêmios vinculados a esses títulos, obrigações ou debêntures, assim como quaisquer outros rendimentos considerados como rendimentos de importâncias emprestadas pela legislação tributária do Estado Contratante de que provenham os rendimentos."

2. O parágrafo 8 do Artigo 11 do Acordo será excluído.

Artigo 10

O parágrafo 2 do Artigo 12 do Acordo será excluído e substituído pelo seguinte:

"2. Todavia, esses 'royalties' poderão também ser tributados no Estado Contratante de que provierem e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos 'royalties' for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não excederá

(a) 15 por cento do montante bruto dos 'royalties' provenientes do uso, ou do direito de uso, de marcas de indústria ou de comércio;

(b) 10 por cento do montante bruto dos 'royalties' em todos os demais casos."

Artigo 11

O Artigo 23 do Acordo será excluído e substituído pelo seguinte:

"ARTIGO 23 ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO

1. No caso da China, a dupla tributação será evitada do seguinte modo:



- (a) quando um residente da China receber rendimentos do Brasil, o montante do imposto sobre tais rendimentos pago no Brasil, de acordo com as disposições deste Acordo (salvo na medida em que essas disposições permitam a tributação pelo Brasil unicamente porque os rendimentos são também rendimentos auferidos por um residente do Brasil), poderá ser creditado contra o imposto chinês incidente sobre aquele residente. O montante do crédito, todavia, não excederá o montante do imposto chinês sobre aqueles rendimentos, calculado de acordo com a legislação e as normas tributárias da China;
- (b) em complemento às disposições da alínea (a), quando os rendimentos originários do Brasil forem dividendos distribuídos por empresa residente do Brasil a empresa residente da China e que possua no mínimo 10 por cento das ações da empresa que realiza a distribuição, o crédito levará em conta o imposto de renda recolhido pela empresa no Brasil.

2. No caso do Brasil, a dupla tributação será evitada do seguinte modo:

- (a) quando um residente do Brasil receber rendimentos que, de acordo com as disposições deste Acordo, possam ser tributados na China (salvo na medida em que essas disposições permitam a tributação pela China unicamente porque os rendimentos são também rendimentos auferidos por um residente da China), o Brasil admitirá, de acordo com as disposições de sua legislação em relação à eliminação da dupla tributação, como uma dedução dos impostos sobre os rendimentos desse residente, um montante igual ao imposto sobre a renda pago na China. Tal dedução, todavia, não excederá a fração dos impostos sobre a renda, calculados antes da dedução, que for atribuível aos rendimentos que possam ser tributados na China;
- (b) quando, em conformidade com qualquer disposição deste Acordo, os rendimentos auferidos por um residente do Brasil estiverem isentos de imposto no Brasil, o Brasil poderá, todavia, levar em conta os rendimentos isentos ao calcular o montante do imposto incidente sobre os demais rendimentos desse residente.”

Artigo 12

O Artigo 25 do Acordo será excluído e substituído pelo seguinte:

“ARTIGO 25 PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

1. Quando uma pessoa considerar que as ações de um ou ambos os Estados Contratantes resultam, ou poderão resultar, em relação a si, em uma tributação em desacordo com as disposições deste Acordo, ela poderá, independentemente dos recursos previstos na legislação interna desses Estados, submeter seu caso à apreciação da autoridade competente do Estado Contratante de que for residente. O caso deverá ser apresentado dentro de



três anos contados da primeira notificação que resultar em uma tributação em desacordo com as disposições deste Acordo.

2. A autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar justificada e se ela própria não estiver em condições de lhe dar solução satisfatória, envidará esforços para resolver a questão, mediante acordo mútuo, com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar uma tributação em desconformidade com o Acordo. Qualquer entendimento alcançado será implementado a despeito de quaisquer limites temporais previstos na legislação interna dos Estados Contratantes.
3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes envidarão esforços para resolver as dificuldades ou para dirimir as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou a aplicação do Acordo mediante acordo mútuo. As autoridades competentes poderão também consultar-se mutuamente para a eliminação da dupla tributação nos casos não previstos no Acordo.
4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar-se diretamente a fim de chegarem a um acordo nos termos dos parágrafos anteriores.”

Artigo 13

O Artigo 26 do Acordo será excluído e substituído pelo seguinte:

“ARTIGO 26 INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes intercambiarão entre si informações previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições deste Acordo ou para a administração ou cumprimento da legislação interna dos Estados Contratantes relativa aos tributos de qualquer espécie e descrição exigidos por conta dos Estados Contratantes, ou de suas subdivisões políticas ou autoridades locais, na medida em que a tributação nela prevista não seja contrária ao Acordo. O intercâmbio de informações não está limitado pelos Artigos 1 e 2.
2. Quaisquer informações recebidas na forma do parágrafo 1 por um Estado Contratante serão consideradas sigilosas da mesma maneira que informações obtidas sob a legislação interna desse Estado e serão comunicadas apenas às pessoas ou às autoridades (incluindo tribunais e órgãos administrativos) encarregadas do lançamento ou da cobrança dos tributos referidos no parágrafo 1, da execução ou instauração de processos relativos a infrações concernentes a esses tributos, da apreciação de recursos a eles correspondentes, ou da supervisão das atividades precedentes. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações somente para esses fins. Elas poderão revelar as informações em procedimentos públicos nos tribunais ou em decisões judiciais. Não obstante as disposições precedentes, as informações recebidas por um Estado Contratante poderão ser utilizadas para outros fins quando essas informações puderem ser utilizadas para outros fins nos termos



da legislação de ambos os Estados e a autoridade competente do Estado fornecedor autorizar essa utilização.

3. Em nenhum caso as disposições dos parágrafos 1 e 2 serão interpretadas no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação de:

- (a) tomar medidas administrativas contrárias às suas leis e práticas administrativas ou às do outro Estado Contratante;
- (b) fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no curso normal de suas práticas administrativas ou nas do outro Estado Contratante;
- (c) fornecer informações que revelariam qualquer segredo comercial, empresarial, industrial ou profissional, ou processo comercial, ou informações cuja revelação seria contrária à ordem pública (*ordre public*).

4. Se as informações forem solicitadas por um Estado Contratante de acordo com este Artigo, o outro Estado Contratante utilizará os meios de que dispõe para obter as informações solicitadas, mesmo que esse outro Estado não necessite de tais informações para seus próprios fins tributários. A obrigação constante da frase anterior está sujeita às limitações do parágrafo 3, mas em nenhum caso tais limitações serão interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar as informações somente porque essas informações não sejam de seu interesse no âmbito interno.

5. Em nenhum caso as disposições do parágrafo 3 serão interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar as informações somente porque tais informações são detidas por um banco, por outra instituição financeira, por mandatário ou pessoa que atue na qualidade de agente ou de fiduciário, ou porque estão relacionadas com os direitos de participação na propriedade de uma pessoa.”

Artigo 14

O seguinte novo Artigo 26-A será inserido imediatamente após o Artigo 26 do Acordo:

“ARTIGO 26-A DIREITO A BENEFÍCIOS

1. Exceto se disposto de outra forma neste Artigo, um residente de um Estado Contratante não terá direito a um benefício que de outro modo seria concedido por este Acordo (outros que não sejam os benefícios estabelecidos nos termos do parágrafo 3 do Artigo 4 ou do Artigo 25), a menos que tal residente seja uma ‘pessoa qualificada’, conforme definido no parágrafo 2, no momento em que o benefício seria concedido.



2. Um residente de um Estado Contratante será considerado uma pessoa qualificada no momento em que um benefício de outro modo seria concedido pelo Acordo se, naquele momento, o residente for:

- Apresentação: 29/1
- (a) uma pessoa física;
 - (b) esse Estado Contratante, ou uma subdivisão política ou autoridade local suas, ou uma agência ou organismo governamental desse Estado, subdivisão política ou autoridade local;
 - (c) uma sociedade ou outra entidade, se a principal classe de suas ações for negociada regularmente em uma ou mais bolsas de valores reconhecidas;
 - (d) uma pessoa, que não seja pessoa física, que:
 - (i) seja uma organização sem fins lucrativos reconhecida em comum acordo pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes;
 - (ii) seja uma entidade ou arranjo estabelecido em um Estado Contratante que seja tratado como uma pessoa independente de acordo com a legislação tributária desse Estado e:
 - (A) que seja constituído e operado exclusivamente ou quase exclusivamente para administrar ou prover benefícios de aposentadoria e benefícios complementares ou incidentais aos indivíduos e que seja regulado como tal por esse Estado ou uma das suas subdivisões políticas ou autoridades locais; ou
 - (B) que seja constituído e operado exclusivamente ou quase exclusivamente para investir fundos em benefício de entidades ou arranjos mencionados no item (A);
 - (e) uma pessoa, que não seja uma pessoa física, se, naquele momento e por pelo menos metade dos dias de um período de doze meses que inclua aquele momento, pessoas que sejam residentes desse Estado Contratante e que tenham direito aos benefícios deste Acordo, nos termos das alíneas (a) a (d), possuam, direta ou indiretamente, pelo menos 50 por cento das ações da pessoa.

3. (a) Um residente de um Estado Contratante terá direito aos benefícios deste Acordo referente a um item de rendimento proveniente do outro Estado Contratante, independentemente de ser uma pessoa qualificada, se o residente estiver envolvido na condução ativa de um negócio no primeiro Estado mencionado e o rendimento proveniente do outro Estado proceder desse negócio ou lhe for incidental. Para os efeitos deste Artigo, a expressão

'condução ativa de um negócio' não incluirá as seguintes atividades, ou qualquer combinação delas:

- (i) operar como uma *Holding Company*;
 - (ii) prestar serviços gerais de supervisão ou de administração de um grupo de sociedades;
 - (iii) prover financiamento de grupo (inclusive gestão conjunta de caixa – *cash pooling*); ou
 - (iv) fazer ou gerenciar investimentos, a menos que estas atividades sejam conduzidas por um banco, empresa de seguro ou negociante de valores mobiliários registrado no curso normal de seus negócios.
- (b) Se um residente de um Estado Contratante obtiver um item de rendimento de uma atividade negocial conduzida por esse residente no outro Estado Contratante, ou obtiver, de uma pessoa conectada, um item de rendimento proveniente do outro Estado, as condições descritas na alínea (a) somente serão consideradas satisfeitas em relação a esse item de rendimento se a atividade negocial conduzida pelo residente no primeiro Estado mencionado, com a qual o item de rendimento estiver relacionado, for substancial em relação ao mesmo negócio ou a atividade negocial complementar conduzida pelo residente ou por essa pessoa conectada no outro Estado Contratante. Para efeitos da aplicação deste parágrafo, o caráter substancial da atividade negocial será determinado tendo em conta todos os fatos e circunstâncias.

(c) Para os efeitos da aplicação deste parágrafo, as atividades conduzidas por pessoas conectadas a um residente de um Estado Contratante serão consideradas como sendo conduzidas pelo referido residente.

4. Um residente de um Estado Contratante que não for uma pessoa qualificada terá ainda assim direito a um benefício que de outro modo seria concedido por este Acordo relativamente a um item de rendimento se, no momento em que o benefício de outro modo seria concedido e em pelo menos metade dos dias de qualquer período de doze meses que inclua aquele momento, pessoas que sejam beneficiários equivalentes possuam, direta ou indiretamente, pelo menos 75 por cento das ações do residente.

5. Se um residente de um Estado Contratante não for uma pessoa qualificada, nos termos das disposições do parágrafo 2 deste Artigo, nem tiver direito a benefícios pela aplicação dos parágrafos 3 ou 4, a autoridade competente do Estado Contratante no qual os benefícios foram negados em virtude das disposições anteriores deste Artigo poderá, ainda assim, conceder os benefícios deste Acordo ou benefícios referentes a um item específico de rendimento, levando em consideração o objeto e finalidade deste Acordo, mas somente se tal residente demonstrar, de modo satisfatório para essa autoridade competente, que nem o seu estabelecimento, aquisição ou



manutenção, nem a condução de suas operações tinham como um de seus principais objetivos a obtenção dos benefícios deste Acordo. A autoridade competente do Estado Contratante para a qual tenha sido feito um requerimento, nos termos deste parágrafo, por um residente do outro Estado deverá consultar a autoridade competente desse outro Estado antes de conceder ou negar o requerimento.

6. Para os propósitos deste parágrafo e dos parágrafos precedentes deste Artigo:

- (a) a expressão 'bolsa de valores reconhecida' significa:
 - (i) qualquer bolsa de valores assim estabelecida e regulada de acordo com as leis de qualquer Estado Contratante; e
 - (ii) qualquer outra bolsa de valores reconhecida em comum acordo pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes;
- (b) em relação às entidades que não sejam sociedades, o termo 'ações' significa direitos que sejam comparáveis a ações;
- (c) a expressão 'principal classe de ações' significa a classe ou as classes de ações de uma sociedade ou entidade que representem a maioria do total dos direitos de voto e do valor da sociedade ou entidade;
- (d) duas pessoas serão consideradas 'pessoas conectadas' se uma possuir, direta ou indiretamente, pelo menos 50 por cento dos direitos ou participações efetivas (*beneficial interest*) na outra (ou, no caso de uma sociedade, pelo menos 50 por cento do total dos direitos de voto e do valor das ações da sociedade), ou outra pessoa possuir, direta ou indiretamente, pelo menos 50 por cento dos direitos ou participações efetivas (*beneficial interest*) (ou, no caso de uma sociedade, pelo menos 50 por cento do total dos direitos de voto e do valor das ações da sociedade) em cada uma delas. Em qualquer caso, uma pessoa será considerada conectada a outra se, com base em todos os fatos e circunstâncias relevantes, uma possuir o controle da outra ou ambas forem controladas pela mesma pessoa ou pessoas;
- (e) a expressão 'beneficiário equivalente' significa qualquer pessoa que teria direito a benefícios concedidos por um Estado Contratante em relação a um item de rendimento, em virtude da legislação interna desse Estado Contratante ou deste Acordo, que sejam equivalentes a, ou mais favoráveis que, os benefícios que serão concedidos por este Acordo a esse item de rendimento. Para fins de determinar se uma pessoa é um beneficiário equivalente em relação a dividendos recebidos por uma sociedade, a pessoa será considerada como sendo uma sociedade e detentora do mesmo capital que a sociedade reivindicando os benefícios em relação aos dividendos possui na sociedade que paga os dividendos.



7. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão, mediante acordo mútuo, estabelecer a forma de aplicação deste Artigo.

8. (a) Quando:

(i) uma empresa de um Estado Contratante obtiver rendimentos provenientes do outro Estado Contratante e o primeiro Estado Contratante mencionado tratar estes rendimentos como atribuíveis a um estabelecimento permanente da empresa situado em uma terceira jurisdição, e

(ii) os lucros atribuíveis a esse estabelecimento permanente forem isentos de tributação no primeiro Estado mencionado,

os benefícios do Acordo não se aplicarão a qualquer item de rendimento para o qual a tributação na terceira jurisdição seja inferior a 15 por cento do montante daquele item de rendimento ou a 60 por cento da tributação que seria imposta sobre esse item de rendimento no primeiro Estado mencionado se esse estabelecimento permanente estivesse situado no primeiro Estado mencionado, dos dois o menor. Nesse caso, quaisquer rendimentos aos quais se apliquem as disposições deste parágrafo permanecerão tributáveis de acordo com a legislação interna do outro Estado Contratante, não obstante qualquer outra disposição deste Acordo. Entretanto, quaisquer juros ou 'royalties' aos quais se apliquem as disposições deste parágrafo permanecerão tributáveis nesse outro Estado Contratante, mas o imposto assim exigido não excederá 15 por cento do seu montante bruto.

(b) As disposições precedentes deste parágrafo não se aplicarão se o rendimento proveniente do outro Estado proceder da condução ativa de um negócio exercido por meio do estabelecimento permanente ou lhe for incidental (que não seja uma atividade de fazer, gerenciar ou simplesmente manter investimentos por conta da empresa, salvo se estas atividades forem atividades bancárias, de seguros ou de valores mobiliários conduzidas, respectivamente, por um banco, empresa de seguro ou por um negociante de valores mobiliários registrado).

(c) Se os benefícios deste Acordo forem negados em cumprimento às disposições precedentes deste parágrafo em relação a um item de rendimento obtido por um residente de um Estado Contratante, a autoridade competente do outro Estado Contratante poderá, ainda assim, conceder estes benefícios em relação àquele item de rendimento se, em resposta ao requerimento desse residente, tal autoridade competente considerar que a concessão de tais benefícios é justificada tendo em conta os motivos pelos quais esse residente não satisfez os requerimentos deste parágrafo (tais como a existência de prejuízos). A autoridade competente do Estado Contratante para a qual o requerimento tenha sido feito, nos termos da sentença precedente, deverá consultar a autoridade competente do outro Estado Contratante antes de conceder ou negar o requerimento.



9. Não obstante as outras disposições deste Acordo, não será concedido um benefício ao abrigo deste Acordo relativamente a um item de rendimento se for razoável concluir, considerando todos os fatos e circunstâncias relevantes, que a obtenção desse benefício foi um dos principais objetivos de qualquer arranjo negocial ou transação que resultou, direta ou indiretamente, nesse benefício, a menos que fique demonstrado que a concessão desse benefício nessas circunstâncias estaria de acordo com o objeto e a finalidade das disposições relevantes deste Acordo.”

Artigo 15

O preâmbulo do Protocolo ao Acordo será excluído e substituído pelo seguinte:

“PROTOCOLO

Fica acordado que as seguintes disposições constituem parte integrante do Acordo.”

Artigo 16

O parágrafo 2 do Protocolo ao Acordo será excluído e substituído pelo seguinte:

“2. Com referência aos Artigos 10, 11 e 12

(a) O Estado Contratante de que provenham os rendimentos limitará imediatamente seu imposto às alíquotas estabelecidas nos Artigos referidos em vez de primeiramente tributar em sua totalidade e posteriormente efetuar uma restituição.

(b) Se, após 23 de maio de 2022, o Brasil adotar, em um Acordo ou Protocolo com qualquer outro Estado, alíquotas inferiores (incluindo qualquer isenção) às previstas nos Artigos 10, 11 e 12, essas alíquotas serão automaticamente aplicáveis, para os fins deste Acordo, nos mesmos termos, a partir do momento e enquanto tais alíquotas forem aplicáveis nesse outro Acordo. Entretanto, no caso de dividendos, tais alíquotas não poderão ser em nenhum caso inferiores a 5 por cento e, no caso de juros e ‘royalties’, tais alíquotas não poderão ser em nenhum caso inferiores a 10 por cento.”

Artigo 17

Os seguintes novos parágrafos 5, 6, 7, 8, 9 e 10 serão inseridos no Protocolo ao Acordo:

“5. Com referência ao Artigo 2



No caso do Brasil, fica entendido que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, encontra-se compreendida entre os tributos referidos na alínea (b) do parágrafo 3 do Artigo 2.

6. Com referência ao parágrafo 1 do Artigo 7

Na determinação dos lucros de um canteiro de obras ou um projeto de construção ou de instalação, serão atribuídos a esse estabelecimento permanente no Estado Contratante no qual o estabelecimento permanente estiver situado apenas os lucros resultantes de atividades do estabelecimento permanente nessa condição. Nos casos em que a sede de uma empresa de um Estado Contratante se encarregar do fornecimento de bens ou mercadorias, e o estabelecimento permanente da empresa situado no outro Estado Contratante se encarregar das atividades de instalação em conexão com tais bens ou mercadorias e não tiver qualquer envolvimento com o fornecimento dos bens ou mercadorias, os lucros obtidos com o fornecimento de bens ou mercadorias pela sede não serão atribuídos ao estabelecimento permanente.

7. Com referência ao Artigo 11

Fica entendido que os juros pagos como remuneração sobre o capital próprio (juros sobre o capital próprio) de acordo a legislação tributária brasileira são também considerados juros para os efeitos do parágrafo 4 do Artigo 11.

8. Com referência ao Artigo 25

Fica entendido que, para os fins do parágrafo 3 do Artigo XXII (Consultas) do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços, os Estados Contratantes concordam que, sem prejuízo desse parágrafo, qualquer disputa entre eles quanto à questão de saber se uma medida é abrangida por este Acordo poderá ser apresentada ao Conselho para o Comércio de Serviços, nos termos desse parágrafo, somente com o consentimento de ambos os Estados Contratantes. Qualquer dúvida quanto à interpretação deste parágrafo será resolvida de acordo com o parágrafo 3 do Artigo 25 ou, na falta de entendimento nesse procedimento, por qualquer outro procedimento acordado por ambos os Estados Contratantes.

9. Com referência ao Artigo 26

Fica entendido que, em relação aos pedidos apresentados pelo Brasil, os impostos referidos no parágrafo 1 do Artigo 26 compreendem apenas os impostos federais. As informações fornecidas pelo Brasil não estarão sujeitas a quaisquer limitações assemelhadas à referida acima.

10. Com referência ao Acordo

Fica entendido que as disposições do Acordo não impedirão que um Estado Contratante aplique sua legislação nacional voltada a combater a evasão e



elisão fiscais, descritas ou não como tal, incluindo as disposições de sua legislação tributária relativas a subcapitalização ou para evitar o deferimento do pagamento de imposto sobre a renda, tal como a legislação de sociedades controladas estrangeiras (legislação de 'CFC') ou qualquer legislação similar."

Artigo 18

- 1.** Cada Estado Contratante notificará ao outro por escrito, por via diplomática, o cumprimento dos procedimentos exigidos por sua legislação interna para a entrada em vigor deste Protocolo.

2. Este Protocolo entrará em vigor no 30º (trigésimo) dia após a data de recebimento da última das notificações referidas no parágrafo 1 e produzirá efeitos:

(a) no tocante aos impostos retidos na fonte, em relação aos montantes pagos ou creditados no ou após o primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que este Protocolo entrar em vigor;

(b) no tocante aos demais impostos cobertos pelo Acordo, para os anos fiscais que comecem no ou após o primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que este Protocolo entrar em vigor.

Artigo 19

Este Protocolo deixará de produzir efeitos no momento em que o Acordo deixar de produzir efeitos em conformidade com o Artigo 29 do Acordo.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, firmaram este Protocolo.

Feito em duplicata em Brasília/Pequim, em 23 de maio de 2022, nos idiomas português, chinês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.



**Pelo Governo da
República Federativa do
Brasil**

Paulo Guedes
Ministro da Economia

**Pelo Governo da
República Popular da China**

WANG Jun
Comissário de Administração
Tributária do Estado

Apresentação: 29/11/2023 20:39:00.000 - Mesa

MSC n.644/2023



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM N° 644, DE 2023.

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo Alterando o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China destinado a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Pequim, em 5 de agosto de 1991, assinado em Brasília/Pequim, em 23 de maio de 2022.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado RODRIGO VALADARES

I – RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 28 de novembro de 2023, a Mensagem nº 644, de 2023, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Fazenda, EMI nº 00267/2023 MRE MF, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, do texto do Protocolo Alterando o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da

Apresentação: 08/08/2024 17:39:06.183 - CREDN
PRL1 CREDN => MSC 644/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

República Popular da China destinado a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Pequim, em 5 de agosto de 1991, assinado em Brasília/Pequim, em 23 de maio de 2022.

A Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo igualmente prevista a apreciação da matéria pela Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.

O objetivo do Protocolo em epígrafe é o de atualizar o Acordo Brasil-China para Evitar a Dupla Tributação, de 5 de agosto de 1991, com o propósito de eliminar ou minimizar a dupla tributação da renda e definir a competência tributária dos países contratantes em relação a diversos tipos de rendimentos, trazendo maior segurança aos negócios em geral; combater a evasão e elisão fiscal e aumentar a cooperação entre as administrações tributárias das Partes no intercâmbio de informações de interesse da área.

O Protocolo em apreço é composto por 19 artigos, abaixo sintetizados.

Os **Artigos 1 e 2** trazem nova redação ao título do Acordo de 1991 e a seu preâmbulo, respectivamente.

O **Artigo 3** traz nova redação ao Artigo 1 do Acordo, que versa sobre as pessoas visadas pelo instrumento, que são os residentes de um ou de ambos os Estados contratantes. O dispositivo regula ainda o tratamento a entidade ou arranjo fiscalmente transparente e garante a não implicação do instrumento na capacidade de tributação por um Estado Contratante dos seus residentes, com determinadas exceções.

O **Artigo 4** substitui a redação do Artigo 2 (Impostos Visados) do Acordo. A avença se aplica sobre impostos sobre a renda total ou elementos de rendimento exigidos por um dos Estados Contratantes ou por suas subdivisões políticas, independentemente da maneira como cobrados,





incluindo, no caso da China, o imposto sobre a renda das pessoas físicas e o imposto sobre a renda das empresas; e, no caso do Brasil, o imposto federal sobre a renda.

O **Artigo 5** apresenta nova redação para as alíneas (a), (b) e (j) do parágrafo 1 do Artigo 3 do Acordo, definindo o alcance dos termos “China”, “Brasil” e “autoridade competente” para efeito de aplicação do instrumento.

O **Artigo 6** substitui o parágrafo 3 do Artigo 4 do Acordo, estipulando que, quando uma pessoa jurídica for residente de ambos os Estados, as autoridades competentes determinarão, por acordo mútuo, o Estado do qual deverá ser considerada residente para fins do Acordo, tendo em conta a sua sede de direção efetiva, o local onde for incorporada ou de outra forma constituída e outros fatores relevantes.

O **Artigo 7** altera os parágrafos 3 a 6 do Artigo 5 do Acordo, que detalham a definição e extensão do conceito de estabelecimento permanente. O dispositivo ainda acrescenta novo parágrafo 8 ao Artigo 5 do Acordo, indicando quando uma pessoa ou uma empresa é considerada como estreitamente relacionada a uma empresa.

O **Artigo 8** modifica os parágrafos 2, 3 e 5 do Artigo 10 do Acordo, que trata da tributação de dividendos. Pelo dispositivo modificado, os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados no outro Estado (Estado de residência), mas é prevista a possibilidade de tributação no Estado Contratante do qual for residente a sociedade que os pagar (Estado da fonte). Quando o beneficiário efetivo dos dividendos for um residente do outro Estado, a tributação no Estado da fonte é limitada a: a) 10% do montante bruto dos dividendos se o beneficiário efetivo for uma sociedade que detenha diretamente pelo menos 10 por cento do capital da sociedade pagadora dos dividendos, ao menos pelo período de 365 dias que preceder o dia do pagamento dos dividendos; ou b) 15% do montante bruto dos dividendos em todos os demais casos. Quando o beneficiário efetivo for o Governo, órgão, banco de fomento ou fundo público de um Estado Contratante, os dividendos





só poderão ser tributados em até 5% no Estado da fonte. Quando um residente de um Estado Contratante mantiver um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante, esse estabelecimento permanente poderá ser tributado em até 10 por cento do montante bruto dos seus lucros, determinados após o pagamento do imposto sobre a renda de sociedades referente a esses lucros.

O **Artigo 9** altera os parágrafos 2, 3 e 4 e suprime o parágrafo 8 do Artigo 11 do Acordo, que versa sobre a tributação de juros. Pelo dispositivo modificado, os juros provenientes de um Estado e pagos a um residente do outro Contratante podem ser tributados nesse outro Estado (Estado de residência), embora também possam ser tributados no Estado fonte, de acordo com sua legislação. Porém, se o beneficiário efetivo dos juros for um residente do outro Estado, a tributação no Estado da fonte obedecerá a um limite de: 10% do montante bruto dos juros em relação a empréstimos e créditos concedidos, por um período de no mínimo 5 anos, por um banco para financiar obras públicas, assim como para a aquisição de equipamentos ou para o planejamento, a instalação ou o fornecimento de equipamentos industriais ou científicos; 15% nos demais casos. Quando o beneficiário dos juros for o Governo, órgão, banco de fomento ou fundo público de um Estado Contratante, o Estado fonte isentará de imposto os juros.

O **Artigo 10** modifica o parágrafo 2 do Artigo 12 do Acordo, pertinente à tributação de royalties. O dispositivo como emendado vai permitir a tributação no Estado de residência e no Estado da fonte, porém, quando o beneficiário efetivo for residente do outro Estado Contratante, o Estado da fonte estará limitado a tributar até: a) 15% do montante bruto dos royalties provenientes do uso, ou do direito de uso, de marcas de indústria ou de comércio; e b) 10% nos demais casos.

O **Artigo 11** apresenta nova redação para o Artigo 23 do Acordo (Eliminação da dupla tributação). O dispositivo indica os procedimentos a serem adotados pelos Estados Contratantes para que o contribuinte seja efetivamente tributado em apenas um dos Estados, evitando ou reduzindo a dupla tributação jurídica internacional. O Estado da residência deve computar





os rendimentos obtidos no outro Estado contratante para fins de cálculo do imposto devido em seu território, mas deve também deduzir do tributo devido no Estado de residência o montante de tributo pago sobre a renda no outro Estado Contratante. A dedução é limitada à fração dos tributos sobre a renda, calculados antes da dedução, que for atribuível aos rendimentos que possam ser tributados nesse outro Estado. O dispositivo também permite ao Brasil computar rendimentos isentos aqui para efeitos de determinação da alíquota aplicável ao restante dos rendimentos do contribuinte que seja residente no Brasil.

O **Artigo 12** altera a redação do Artigo 25 do Acordo, estabelecendo a possibilidade de o contribuinte que se considere prejudicado pela aplicação dos termos do Acordo submeter o caso à apreciação da autoridade competente do Estado em que for residente (procedimento amigável). Nos casos em que a reclamação for justificada e a autoridade não puder dar solução satisfatória, as autoridades competentes dos Estados Contratantes devem se esforçar para resolver a questão por acordo mútuo, sendo o entendimento alcançado implementado a despeito de limites temporais da legislação interna dos Contratantes. As autoridades competentes devem buscar resolver as dificuldades e dúvidas na interpretação e aplicação do Acordo por acordo mútuo, podendo comunicar-se diretamente.

O **Artigo 13** substitui a redação do artigo 26 do Acordo (Intercâmbio de informações). O dispositivo trata do regime de intercâmbio de informações previsivelmente relevantes para a aplicação do Acordo, para a administração ou para o cumprimento da legislação interna relativa a quaisquer tributos dos Estados Contratantes. As solicitações de informações realizadas de acordo com o dispositivo devem ser atendidas pelo outro Estado Contratantes, mesmo quando o Estado requerido não necessite das informações para seus próprios fins tributários e mesmo que as informações sejam detidas por um banco, outra instituição financeira, mandatário ou pessoa que atue na qualidade de agente ou de fiduciário, respeitada a legislação e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

práticas administrativas dos Estados Contratante, bem como o direito de propriedade intelectual.

As informações recebidas dentro da cooperação devem ser consideradas sigilosas conforme a legislação do Estado requerente, comunicadas apenas às autoridades ou órgãos tributários, sendo utilizadas para fins fiscais. As informações recebidas por um Estado Contratante podem ser utilizadas para outros fins quando essas informações possam ser utilizadas para outros fins nos termos da legislação de ambos os Estados e quando a autoridade competente do Estado fornecedor autorizar essa utilização.

O **Artigo 14** insere novo Artigo 26-A no Acordo, que versa sobre a limitação de benefícios às pessoas abrangidas pelo instrumento para evitar seu uso abusivo, discriminando as condições de qualificação das pessoas físicas ou jurídicas residentes de um Estado Contratante, bem como das transações, atividades e estabelecimentos dessas pessoas nos Estados Contratantes. De modo geral, um benefício fiscal previsto não deve ser concedido a uma pessoa abrangida pelo Acordo se for razoável concluir que a obtenção do benefício foi o objetivo principal da operação tributável, e que a obtenção desse benefício não está de acordo com o objetivo e finalidade das disposições do instrumento, sujeito a prova em contrário pela parte prejudicada por meio de requerimento às autoridades competentes dos Estados Contratantes.

O **Artigo 15** altera o preâmbulo do Protocolo ao Acordo, ao passo que o **Artigo 16** confere nova redação ao parágrafo 2 do Protocolo ao Acordo, nos seguintes termos:

“2. Com referência aos Artigos 10, 11 e 12

(a) O Estado Contratante de que provenham os rendimentos limitará imediatamente seu imposto às alíquotas estabelecidas nos Artigos referidos em vez de primeiramente tributar em sua totalidade e posteriormente efetuar uma restituição.

(b) Se, após 23 de maio de 2022, o Brasil adotar, em um Acordo ou Protocolo com qualquer outro Estado, alíquotas inferiores (incluindo qualquer isenção) às previstas nos Artigos 10, 11 e 12,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 08/08/2024 17:39:06.183 - CREDN
PRL1 CREDN => MSC 644/2023

PRL n.1

essas alíquotas serão automaticamente aplicáveis, para os fins deste Acordo, nos mesmos termos, a partir do momento e enquanto tais alíquotas forem aplicáveis nesse outro Acordo. Entretanto, no caso de dividendos, tais alíquotas não poderão ser em nenhum caso inferiores a 5 por cento e, no caso de juros e 'royalties', tais alíquotas não poderão ser em nenhum caso inferiores a 10 por cento."

O **Artigo 17** introduz os novos parágrafos 5 a 10 ao Protocolo ao Acordo. Destacamos o parágrafo 7, que, com referência ao Artigo 11, consigna o entendimento de que "os juros pagos como remuneração sobre o capital próprio (juros sobre o capital próprio) de acordo a legislação tributária brasileira são também considerados juros para os efeitos do parágrafo 4 do Artigo 11"; e o parágrafo 9, que, com referência ao Artigo 26, fixa o entendimento de "que, em relação aos pedidos apresentados pelo Brasil, os impostos referidos no parágrafo 1 do Artigo 26 compreendem apenas os impostos federais. As informações fornecidas pelo Brasil não estarão sujeitas a quaisquer limitações assemelhadas à referida acima."

O **Artigo 18** prescreve o início da vigência do Protocolo após 30 dias da data de recebimento das notificações de cada Estado Contratante sobre o cumprimento dos procedimentos internos para a entrada em vigor do instrumento, modulando os efeitos para impostos retidos na fonte e para os demais impostos cobertos pelo Acordo.

O **Artigo 19** estipula que a vigência do Protocolo está atrelada à do Acordo, conforme o Artigo 29 do Acordo, que trata do processo de denúncia do instrumento.

O Protocolo foi assinado em Brasília e Pequim, em duplicata, em 23 de maio de 2022, nos idiomas português, chinês e inglês, todos igualmente autênticos, com prevalência do texto em inglês no caso de divergência de interpretação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 4 3 6 3 3 2 0 0 1 0 0 *



Antes de adentrar a análise do mérito, é preciso sublinhar que, nesta Comissão, o Protocolo de 23 de maio de 2022, assinado em Brasília e Pequim, que altera o Acordo Brasil-China destinado a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Pequim, em 5 de agosto de 1991, será analisado sob a perspectiva do direito internacional e das relações internacionais brasileiras, que integram o campo temático deste Colegiado.

Dessa maneira, os impactos do compromisso internacional sobre o sistema tributário nacional e sua conformidade com os ditames constitucionais deverão ser objeto de discussão e deliberação nas Comissões regimentalmente competentes.

Acordos para evitar a dupla tributação (ADTs) objetivam determinar a competência tributária dos países contratantes em relação a diversos tipos de rendimentos, eliminar ou minimizar as situações em que uma mesma atividade econômica é tributada nas duas jurisdições, permitir o intercâmbio de informações fiscais entre as jurisdições e, mais modernamente, combater a evasão e elisão fiscais e a corrosão da base tributária. Com a crescente interdependência econômica no período pós-guerra, o adensamento das redes de acordos bilaterais para evitar a dupla tributação revelou-se importante para favorecer investimentos e operações internacionais, conferindo maior isonomia, previsibilidade e segurança jurídica aos agentes econômicos entre as jurisdições envolvidas.

O Brasil iniciou o processo de negociação de seus tratados internacionais para evitar a dupla tributação sobre a renda na segunda metade da década de 1960, culminando com o tratado com a Suécia, celebrado em 1965, e com o Japão, de 1967. No contexto histórico sucessivo, o processo de assinatura desses tratados bilaterais acabou por ser lento, mas nunca paralisado, com tratados assinados em todas as décadas seguintes do século passado e deste século, existindo atualmente 37 ADTs em vigor, número marcadamente pequeno entre países com grandes economias.

Cabe mencionar que o Brasil nunca teve um modelo de





convenção próprio, fazendo adaptações que se baseiam, majoritariamente, no modelo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), e, em menor grau, no Modelo da Organização das Nações Unidas (ONU), além de cláusulas especificamente desenhadas nos tratados conforme a conveniência das partes.

Com o aumento do uso de esquemas de planejamento tributário agressivo praticados por empresas transnacionais e conglomerados econômicos, que se utilizam de lacunas e assimetrias entre sistemas tributários nacionais para manipular lucros e transferi-los para países de baixa tributação, gerando concorrência fiscal lesiva e solapando a capacidade de arrecadação das jurisdições onde desenvolvem suas atividades produtivas, os países-membros da OCDE e do G-20 adotaram em 2013 um projeto de combate à Erosão da Base Tributária e à Transferência de Lucros, conhecido como BEPS (Base Erosion and Profit Shifting, em inglês), cujas ações e boas práticas, que continuaram evoluindo, têm sido adotadas pelos países do grupo, inclusive o Brasil.

Com o aumento da competitividade internacional e com a busca por maior inserção do Brasil nas cadeias globais de valor, a política tributária internacional do Brasil tem buscado, por um lado, alinhar-se com as boas práticas internacionais, como demonstrados pela adoção de grande parte das cláusulas do Modelo de ADT da OCDE e pela inclusão dos dispositivos que compõe os padrões mínimos acordados no Projeto BEPS, e, por outro lado, atualizar e ampliar a rede brasileira de ADTs com países prioritários. Nos últimos anos, o Brasil firmou ADTs com novo desenho (ou emendas a ADTs vigentes) com a Suíça (celebrado em 2018), Emirados Árabes Unidos (2018), Singapura (2018) e Uruguai (2019), todos já internalizados, bem como com a Suécia (2019), Chile (2022), China (2022), Colômbia (2022), Polônia (2022), Reino Unido (2022) e Noruega (2022), que se encontram em tramitação interna.

No caso do Protocolo de Emenda assinado pelo Brasil e China em 2022, que estamos a apreciar, pode-se notar, no desenho do instrumento,





um esforço para preservação do poder de tributação na fonte pagadora dos rendimentos originários do Brasil, ainda que de maneira não exclusiva. Por outro lado, os limites à tributação na fonte de dividendos, juros e royalties são estabelecidos em patamares menores do que os mantidos em ADTs anteriores, mas em linha com as recomendações da OCDE e com a moldura dos novos ADTs brasileiros.

Mercece atenção especial à inclusão, no art. 16 do Protocolo, de uma cláusula de nação mais favorecida unilateral, por meio da qual a adoção pelo Brasil, em acordos futuros com terceiros Estados, de alíquotas sobre dividendos, juros e royalties para o Estado da fonte em patamares menores do que os praticados no Acordo com a China levará à aplicação automática desses benefícios ao ADT com a China. Deve-se ressaltar que essa medida representa um potencial engessamento para a política tributária internacional do Brasil, que perderá a capacidade de calibrar as alíquotas conforme a dinâmica bilateral de cada parceria, fato esse que deverá ser analisado pela Comissão de Finanças e Tributação, fórum competente para avaliação do impacto do dispositivo sobre o sistema tributário nacional. Também caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a avaliação da conformidade material da medida com os princípios constitucionais da não discriminação e da isonomia tributária.

De especial importância, o Protocolo introduz no Acordo de 1991 regras de limitação de benefício (LOB) e de teste do objeto principal dos negócios (PPT), que buscam afastar o uso abusivo do instrumento, em linha com a Ação 6 do BEPS, definindo: as pessoas qualificadas para receber os benefícios fiscais, as pessoas consideradas conectadas, bem como a substancialidade das atividades negociais para fins da determinação da residência e da concessão de vantagens. Um benefício previsto no instrumento não deve ser concedido a uma pessoa abrangida pelo Acordo se for razoável às autoridades fiscais dos Contratantes concluírem que a obtenção do benefício foi o objetivo principal da operação tributável, e que a obtenção desse





CÂMARA DOS DEPUTADOS

benefício não está de acordo com o objetivo e finalidade do instrumento.

Os Juros sobre Capital Próprio, considerado um instrumento híbrido, são classificados no instrumento como juros, e não dividendos, evitando assim situação de dupla não tributação. A tributação de pagamentos por serviços técnicos e assistência técnica não foi alterada e continua a ser tratada por equiparação a royalties.

A eliminação de dupla tributação se dará de forma que, nos rendimentos sujeitos à tributação concorrente entre os contratantes, é possível a dedução dos valores pagos a título de tributos sobre a renda e capital na China do cálculo dos tributos no Brasil. Na operação inversa, os impostos pagos no Brasil referentes a determinado rendimento poderão ser tomados como crédito contra qualquer imposto na China calculado por referência aos mesmos rendimentos.

O Protocolo com a China busca atualizar as cláusulas sobre estabelecimentos permanentes e adequar a aplicação das regras nacionais sobre preços de transferências por meio da utilização de Procedimento Amigável (MAP), permitindo uma investigação de casos concretos que requeiram a realização de ajustes no preço de transferência (Artigo 12 do Protocolo).

O Protocolo estabelece um arcabouço elastecido para o intercâmbio de informações entre as administrações fiscais dos Contratantes, o qual permitirá a troca de informações necessárias não apenas à aplicação do instrumento, mas também à administração ou ao cumprimento da legislação interna relativa aos tributos de qualquer espécie e descrição, mesmo quando a informação for detida por um banco, instituição financeira, mandatário ou pessoa que atue na qualidade de agente ou de fiduciário. As informações recebidas serão consideradas sigilosas na medida em que o sejam pela legislação interna do Estado solicitante e poderão ser utilizadas para fins não fiscais quando autorizado pela legislação de ambos Contratantes. O instrumento segue o modelo de troca de informações a pedido, afastando a troca espontânea ou automática.





Nas relações econômicas bilaterais, a China se destaca como o maior parceiro comercial do Brasil e uma fonte de investimento externo direto em ascensão. De acordo com os dados da Secretaria de Comércio Exterior, a corrente de comércio do Brasil com a China atingiu o valor de US\$ 157,5 bilhões em 2023, com a exportação de US\$ 104,3 bilhões em bens pelo Brasil, e a importação de US\$ 53,2 bilhões em bens chineses.

Entre 2007 e 2022, empresas chinesas investiram US\$ 71,6 bilhões no Brasil por meio de 235 projetos. Nesse período, em termos de valor, o setor de eletricidade absorveu 45,5% do total investido pelas empresas chinesas no Brasil, seguido pelas áreas de extração de petróleo (30,4%), extração de minerais metálicos (6,2%), indústria manufatureira (6,2%), obras de infraestrutura (4,4%) e agricultura e serviços relacionados (3,4%). Os demais setores tiveram fatias individuais inferiores a 2%. Os investimentos chineses estão presentes em todas as regiões do Brasil. O Sudeste lidera com 53%, seguido por Nordeste (16%), Centro-Oeste (13%), Sul (10%) e Norte (8%).

Com a transição do modelo de crescimento econômico chinês em favor do aumento do consumo interno, há uma tendência de incremento da oferta de capital chinês para o investimento externo, com foco em infraestrutura, sobretudo nas cadeias produtivas e logísticas de interesse chinês, o que inclui o Brasil, particularmente quanto às cadeias de alimentos e minérios.

A atualização do Acordo para evitar a dupla tributação com a China pode agregar muito para a relação bilateral em termos de redução de custos e incremento da segurança jurídica para investidores principalmente em um novo ciclo de oportunidades no Brasil, mas também para atender empresas brasileiras que hoje operam com unidades na China.

Uma vez modificado o Acordo de 1991 pelo Protocolo, espera-se o fortalecimento da cooperação entre as respectivas administrações tributárias e a promoção das melhores práticas tributárias internacionais, de uma maior previsibilidade e menor onerosidade para as respectivas empresas



* C D 2 4 3 6 3 3 2 0 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

transnacionais, levando a um incremento nas relações comerciais e de investimentos entre os países.

Feitas essas observações, reputamos que o presente Protocolo atende ao interesse nacional e consagram o princípio constitucional da “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (art. 4º, IX, CF/88), razão pela qual, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Protocolo Alterando o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China destinado a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Pequim, em 5 de agosto de 1991, assinado em Brasília/Pequim, em 23 de maio de 2022, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Apresentação: 08/08/2024 17:39:06.183 - CREDN
PRL1 CREDN => MSC 644/2023

PRL n.1

Sala das Comissões, 08 de agosto de 2024.

RODRIGO VALADARES

DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE



* C D 2 4 3 6 3 3 3 2 0 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL - CREDN**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024
(Mensagem nº 644, de 2024)

Apresentação: 08/08/2024 17:39:06.183 - CREDN
PRL1 CREDN => MSC 644/2023
PRL n.1

Aprova o texto do Protocolo Alterando o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China destinado a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Pequim, em 5 de agosto de 1991, assinado em Brasília/Pequim, em 23 de maio de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo Alterando o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China destinado a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Pequim, em 5 de agosto de 1991, assinado em Brasília/Pequim, em 23 de maio de 2022.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 08 de agosto de 2024.

RODRIGO VALADARES

DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 644, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 644/2023, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Valadares.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Redecker – Presidente; General Girão, Márcio Marinho e Florentino Neto - Vice-Presidentes; Aécio Neves, Alfredo Gaspar, Amom Mandel, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Augusto Coutinho, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Dilceu Sperafico, Eduardo Bolsonaro, Eros Biondini, Flávio Nogueira, General Pazuello, Gervásio Maia, Glauber Braga, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Marcel van Hattem, Mario Frias, Max Lemos, Otto Alencar Filho, Pastor Gil, Ricardo Salles, Robinson Faria, Rodrigo Valadares, Stefano Aguiar, Albuquerque, Cezinha de Madureira, Dandara, Daniela Reinehr, David Soares, Fábio Henrique, Fernando Monteiro, Guilherme Uchoa, Jilmar Tatto, Julio Lopes, Leur Lomanto Júnior, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Sargento Fahur e Zucco.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2024.

Deputado General Girão
Presidente em exercício

Apresentação: 29/08/2024 16:11:01.187 - CREDN
PAR 1 CREDN => MSC 644/2023

PAR n.1



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 343, DE 2024

Aprova o texto do Protocolo Alterando o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China destinado a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Pequim, em 5 de agosto de 1991, assinado em Brasília/Pequim, em 23 de maio de 2022.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, aprova o texto do Protocolo Alterando o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China destinado a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Pequim, em 5 de agosto de 1991, assinado em Brasília/Pequim, em 23 de maio de 2022.

A EMI nº 00267/2023 MRE MF, de 15 de setembro de 2023, encaminha para consideração o texto do “Protocolo alterando o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China Destinado a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o seu Protocolo em 5 de agosto de 1991”, assinado em 23 de maio de 2022 pelo então Ministro da Economia do



* C D 2 4 1 7 4 8 1 6 6 5 0 0 *

Brasil, Paulo Roberto Nunes Guedes, e pelo Comissário da Administração Tributária da China, Wang Ju.

O texto final do Protocolo apresenta equilíbrio entre os interesses dos dois países e atende à política brasileira para os acordos desse tipo e moderniza o acordo vigente, assinado em 1991, visto o contexto de crescente mobilidade das atividades comerciais e de internacionalização das empresas. Além de eliminar ou minimizar a dupla tributação da renda e definir a competência tributária dos países contratantes em relação aos diversos tipos de rendimentos, de modo a propiciar maior segurança aos negócios em geral, o acordo, como modificado pelo Protocolo, propõe medidas para favorecer os investimentos chineses no Brasil, assim como os investimentos brasileiros na China. Procura também reforçar as possibilidades de cooperação entre as respectivas Administrações Tributárias, por meio da atualização do artigo relativo ao Procedimento Amigável.

Os dispositivos tradicionais presentes nos ADTs dos quais o Brasil é parte, que visam basicamente à preservação do poder de tributação na fonte pagadora dos rendimentos originários do País, ainda que de forma não exclusiva, especialmente com relação aos serviços técnicos e à assistência técnica, aos ganhos de capital e aos rendimentos não especificamente mencionados no acordo, foram mantidos. Para além, estabeleceu-se limites à tributação na fonte de dividendos, juros, royalties e serviços técnicos e de assistência técnica em patamares compatíveis com a rede de ADTs do Brasil. Mesmo que não se verifica no Brasil a incidência do imposto de renda na fonte sobre a distribuição de dividendos, o nível máximo de alíquotas foi negociado de forma a estimular os investimentos produtivos recíprocos.

Adotou-se artigo que tem por objetivo combater a elisão fiscal e o uso abusivo do acordo, deixando-se, ainda, espaço para que a própria legislação tributária brasileira adote dispositivos com o mesmo objetivo sem contrariar o acordo. Alinhado com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do Projeto sobre a Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (Projeto BEPS) da OCDE, foram adotados todos os dispositivos que compõem os padrões mínimos acordados pelos participantes do Projeto BEPS, bem como demais dispositivos de combate ao planejamento



* C D 2 4 1 7 4 8 1 6 6 5 0 0 *

tributário agressivo. Avalia-se, assim, que os interesses do país estão adequadamente protegidos e que está preservada, na essência, a política brasileira de negociação de acordos para evitar a dupla tributação.

O projeto tramita em regime de Urgência (Art. 151, I "j", RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e de Finanças e Tributação (CFT), as quais analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja*



* C D 2 4 1 7 4 8 1 6 6 5 0 0 *

abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, tem-se que a modernização do Acordo bilateral atende ao contexto de globalização, em que a mobilidade de capital e as atividades comerciais são intensas, exigindo maior previsibilidade e segurança tributária. O novo Protocolo promove as seguintes inovações significativas:

1. **Redução da Dupla Tributação e Facilitação de Investimentos:** O Protocolo introduz limitações às alíquotas aplicáveis sobre rendimentos, como dividendos, juros e royalties, e estabelece novas regras para serviços técnicos, em alinhamento com outros tratados similares firmados pelo Brasil. Essas medidas visam estimular investimentos produtivos recíprocos, aumentando a atratividade do Brasil para investidores chineses e facilitando investimentos brasileiros na China.



* C D 2 4 1 7 4 8 1 6 6 5 0 0 *

2. Combate à Evasão e Planejamento Tributário Abusivo:

O Protocolo incorpora dispositivos baseados nos padrões mínimos do Projeto BEPS da OCDE, abordando práticas de elisão fiscal agressiva. Isso inclui mecanismos para prevenir o abuso de tratados, como o uso de empresas intermediárias (treaty shopping), protegendo o sistema tributário nacional contra a erosão da base tributária.

3. Cooperação Fiscal e Procedimento Amigável: O texto atualiza o artigo referente ao Procedimento Amigável, aprimorando o intercâmbio de informações e a colaboração entre as administrações tributárias dos dois países. Essas atualizações reforçam a capacidade do Brasil de fiscalizar e controlar operações internacionais, garantindo um ambiente mais seguro e colaborativo.

Desta forma, considerando que o Protocolo está em conformidade com os interesses nacionais e promove um ambiente favorável ao investimento, sem comprometer a arrecadação tributária brasileira, opina-se pela aprovação do Decreto Legislativo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, votamos:

- a) pela **não implicação** da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento por parte desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária **do Projeto de Decreto Legislativo nº 343, de 2024**; e
- b) no mérito, **manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 343, de 2024.**

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.



* C D 2 4 1 7 4 8 1 6 6 5 0 0 *



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-15485

Apresentação: 29/10/2024 10:59:10.753 - CFT
PRL 1 CFT => PDL 343/2024

PRL n.1



* C D 2 4 1 7 4 8 1 6 6 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241748166500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 343, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 343/2024; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Florentino Neto, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Newton Cardoso Jr, Paulo Guedes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, José Medeiros, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Pastor Eurico, Sargento Portugal, Socorro Neri, Tadeu Oliveira, Vinicius Carvalho e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 19/11/2024 18:08:13.520 - CFT
PAR 1 CFT => PDL 343/2024

PAR n.1





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 343, DE 2024

Aprova o texto do Protocolo Alterando o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China destinado a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Pequim, em 5 de agosto de 1991, assinado em Brasília/Pequim, em 23 de maio de 2022.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 343, de 2024, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, objetiva aprovar o texto do Protocolo Alterando o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China destinado a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Pequim, em 5 de agosto de 1991, assinado em Brasília/Pequim, em 23 de maio de 2022.

A proposição originou-se da Mensagem nº 644, de 28 de novembro de 2023, por meio da qual o excelentíssimo Senhor Presidente da República, submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, *caput*, inciso I, combinado com o art. 84, *caput*, inciso VIII, ambos da Constituição Federal, o texto do Protocolo que altera o Acordo celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



* C D 2 4 4 1 3 6 8 1 6 0 0 0 *



Com base na Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00267/2023 MRE MF, datada de 15 de setembro de 2023, elaborada pelos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, o texto final do Protocolo visa modernizar o acordo em vigor desde 1991. Essa atualização atende à política brasileira para os acordos internacionais desse tipo, refletindo, ao mesmo tempo, o equilíbrio de interesses entre as partes signatárias. A EMI também expõe os objetivos do Protocolo:

Além dos objetivos tradicionais dos ADTs, a saber, eliminar ou minimizar a dupla tributação da renda e definir a competência tributária dos países contratantes em relação aos diversos tipos de rendimentos, de modo a propiciar maior segurança aos negócios em geral, o acordo, tal como modificado pelo Protocolo, propõe medidas para favorecer os investimentos chineses no Brasil, assim como os investimentos brasileiros na China. Procura também reforçar as possibilidades de cooperação entre as respectivas Administrações Tributárias, por meio da atualização do artigo relativo ao Procedimento Amigável.

A EMI ainda destaca que o texto final do Protocolo mantém dispositivos tradicionais presentes nos Acordos para Evitar a Dupla Tributação (ADTs) dos quais o Brasil é parte. Além disso, estabelece limites à tributação na fonte de dividendos, juros, royalties e serviços técnicos e de assistência técnica em patamares compatíveis com a rede de ADTs do Brasil.

Por fim, a EMI ressalta que texto final do Protocolo contém artigo cuja finalidade é combater a elisão fiscal e o uso abusivo do acordo. Ademais, adota todos os dispositivos que compõem os padrões mínimos acordados pelos participantes do Projeto sobre a Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (Projeto BEPS) da OCDE, além dos demais dispositivos de combate ao planejamento tributário agressivo.

O texto final do Protocolo possui 19 (dezenove) artigos, os quais foram detalhados pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, conforme a seguinte exposição:

Os **Artigos 1 e 2** trazem nova redação ao título do Acordo de 1991 e a seu preâmbulo, respectivamente.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



* C D 2 4 4 1 3 6 8 1 6 0 0 0 *



O **Artigo 3** traz nova redação ao Artigo 1 do Acordo, que versa sobre as pessoas visadas pelo instrumento, que são os residentes de um ou de ambos os Estados contratantes. O dispositivo regula ainda o tratamento a entidade ou arranjo fiscalmente transparente e garante a não implicação do instrumento na capacidade de tributação por um Estado Contratante dos seus residentes, com determinadas exceções.

O **Artigo 4** substitui a redação do Artigo 2 (Impostos Visados) do Acordo. A avença se aplica sobre impostos sobre a renda total ou elementos de rendimento exigidos por um dos Estados Contratantes ou por suas subdivisões políticas, independentemente da maneira como cobrados, incluindo, no caso da China, o imposto sobre a renda das pessoas físicas e o imposto sobre a renda das empresas; e, no caso do Brasil, o imposto federal sobre a renda.

O **Artigo 5** apresenta nova redação para as alíneas (a), (b) e (j) do parágrafo 1 do Artigo 3 do Acordo, definindo o alcance dos termos “China”, “Brasil” e “autoridade competente” para efeito de aplicação do instrumento.

O **Artigo 6** substitui o parágrafo 3 do Artigo 4 do Acordo, estipulando que, quando uma pessoa jurídica for residente de ambos os Estados, as autoridades competentes determinarão, por acordo mútuo, o Estado do qual deverá ser considerada residente para fins do Acordo, tendo em conta a sua sede de direção efetiva, o local onde for incorporada ou de outra forma constituída e outros fatores relevantes.

O **Artigo 7** altera os parágrafos 3 a 6 do Artigo 5 do Acordo, que detalham a definição e extensão do conceito de estabelecimento permanente. O dispositivo ainda acrescenta novo parágrafo 8 ao Artigo 5 do Acordo, indicando quando uma pessoa ou uma empresa é considerada como estreitamente relacionada a uma empresa.

O **Artigo 8** modifica os parágrafos 2, 3 e 5 do Artigo 10 do Acordo, que trata da tributação de dividendos. Pelo dispositivo modificado, os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados no outro Estado (Estado de residência), mas é prevista a possibilidade de tributação no Estado Contratante do qual for residente a sociedade que os pagar (Estado da fonte). Quando o beneficiário efetivo dos dividendos for um residente do outro Estado, a tributação no Estado da fonte é limitada a: a) 10% do montante bruto dos dividendos se o beneficiário efetivo for uma sociedade que detenha diretamente pelo menos 10 por cento do capital da sociedade pagadora dos dividendos, ao menos pelo período de 365 dias que preceder o dia do pagamento dos dividendos; ou b) 15% do montante bruto dos dividendos em todos os demais casos. Quando o beneficiário efetivo for o Governo, órgão, banco de fomento ou fundo público de um Estado Contratante, os dividendos só poderão ser tributados em até 5% no Estado da fonte. Quando um residente de um Estado Contratante mantiver um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante, esse estabelecimento permanente poderá ser tributado em até 10 por cento do montante bruto dos seus lucros,



* C D 2 4 4 1 3 6 8 1 6 0 0 0 *



determinados após o pagamento do imposto sobre a renda de sociedades referente a esses lucros.

O **Artigo 9** altera os parágrafos 2, 3 e 4 e suprime o parágrafo 8 do Artigo 11 do Acordo, que versa sobre a tributação de juros. Pelo dispositivo modificado, os juros provenientes de um Estado e pagos a um residente do outro Contratante podem ser tributados nesse outro Estado (Estado de residência), embora também possam ser tributados no Estado fonte, de acordo com sua legislação. Porém, se o beneficiário efetivo dos juros for um residente do outro Estado, a tributação no Estado da fonte obedecerá a um limite de: 10% do montante bruto dos juros em relação a empréstimos e créditos concedidos, por um período de no mínimo 5 anos, por um banco para financiar obras públicas, assim como para a aquisição de equipamentos ou para o planejamento, a instalação ou o fornecimento de equipamentos industriais ou científicos; 15% nos demais casos. Quando o beneficiário dos juros for o Governo, órgão, banco de fomento ou fundo público de um Estado Contratante, o Estado fonte isentará de imposto os juros.

O **Artigo 10** modifica o parágrafo 2 do Artigo 12 do Acordo, pertinente à tributação de royalties. O dispositivo como emendado vai permitir a tributação no Estado de residência e no Estado da fonte, porém, quando o beneficiário efetivo for residente do outro Estado Contratante, o Estado da fonte estará limitado a tributar até: a) 15% do montante bruto dos royalties provenientes do uso, ou do direito de uso, de marcas de indústria ou de comércio; e b) 10% nos demais casos.

O **Artigo 11** apresenta nova redação para o Artigo 23 do Acordo (Eliminação da dupla tributação). O dispositivo indica os procedimentos a serem adotados pelos Estados Contratantes para que o contribuinte seja efetivamente tributado em apenas um dos Estados, evitando ou reduzindo a dupla tributação jurídica internacional. O Estado da residência deve computar os rendimentos obtidos no outro Estado contratante para fins de cálculo do imposto devido em seu território, mas deve também deduzir do tributo devido no Estado de residência o montante de tributo pago sobre a renda no outro Estado Contratante. A dedução é limitada à fração dos tributos sobre a renda, calculados antes da dedução, que for atribuível aos rendimentos que possam ser tributados nesse outro Estado. O dispositivo também permite ao Brasil computar rendimentos isentos aqui para efeitos de determinação da alíquota aplicável ao restante dos rendimentos do contribuinte que seja residente no Brasil.

O **Artigo 12** altera a redação do Artigo 25 do Acordo, estabelecendo a possibilidade de o contribuinte que se considere prejudicado pela aplicação dos termos do Acordo submeter o caso à apreciação da autoridade competente do Estado em que for residente (procedimento amigável). Nos casos em que a reclamação for justificada e a autoridade não puder dar solução satisfatória, as autoridades competentes dos Estados Contratantes devem se esforçar para resolver a questão por acordo mútuo, sendo o entendimento alcançado implementado a despeito de limites temporais da



* C D 2 4 4 1 3 6 8 1 6 0 0 0 *



legislação interna dos Contratantes. As autoridades competentes devem buscar resolver as dificuldades e dúvidas na interpretação e aplicação do Acordo por acordo mútuo, podendo comunicar-se diretamente.

O **Artigo 13** substitui a redação do artigo 26 do Acordo (Intercâmbio de informações). O dispositivo trata do regime de intercâmbio de informações previsivelmente relevantes para a aplicação do Acordo, para a administração ou para o cumprimento da legislação interna relativa a quaisquer tributos dos Estados Contratantes. As solicitações de informações realizadas de acordo com o dispositivo devem ser atendidas pelo outro Estado Contratante, mesmo quando o Estado requerido não necessite das informações para seus próprios fins tributários e mesmo que as informações sejam detidas por um banco, outra instituição financeira, mandatário ou pessoa que atue na qualidade de agente ou de fiduciário, respeitada a legislação e práticas administrativas dos Estados Contratante, bem como o direito de propriedade intelectual. As informações recebidas dentro da cooperação devem ser consideradas sigilosas conforme a legislação do Estado requerente, comunicadas apenas às autoridades ou órgãos tributários, sendo utilizadas para fins fiscais. As informações recebidas por um Estado Contratante podem ser utilizadas para outros fins quando essas informações possam ser utilizadas para outros fins nos termos da legislação de ambos os Estados e quando a autoridade competente do Estado fornecedor autorizar essa utilização.

O **Artigo 14** insere novo Artigo 26-A no Acordo, que versa sobre a limitação de benefícios às pessoas abrangidas pelo instrumento para evitar seu uso abusivo, discriminando as condições de qualificação das pessoas físicas ou jurídicas residentes de um Estado Contratante, bem como das transações, atividades e estabelecimentos dessas pessoas nos Estados Contratantes. De modo geral, um benefício fiscal previsto não deve ser concedido a uma pessoa abrangida pelo Acordo se for razoável concluir que a obtenção do benefício foi o objetivo principal da operação tributável, e que a obtenção desse benefício não está de acordo com o objetivo e finalidade das disposições do instrumento, sujeito a prova em contrário pela parte prejudicada por meio de requerimento às autoridades competentes dos Estados Contratantes.

O **Artigo 15** altera o preâmbulo do Protocolo ao Acordo, ao passo que o **Artigo 16** confere nova redação ao parágrafo 2 do Protocolo ao Acordo, nos seguintes termos:

“2. Com referência aos Artigos 10, 11 e 12

(a) O Estado Contratante de que provenham os rendimentos limitará imediatamente seu imposto às alíquotas estabelecidas nos Artigos referidos em vez de primeiramente tributar em sua totalidade e posteriormente efetuar uma restituição.

(b) Se, após 23 de maio de 2022, o Brasil adotar, em um Acordo ou Protocolo com qualquer outro Estado, alíquotas inferiores (incluindo qualquer isenção) às previstas nos Artigos





10, 11 e 12, essas alíquotas serão automaticamente aplicáveis, para os fins deste Acordo, nos mesmos termos, a partir do momento e enquanto tais alíquotas forem aplicáveis nesse outro Acordo. Entretanto, no caso de dividendos, tais alíquotas não poderão ser em nenhum caso inferiores a 5 por cento e, no caso de juros e ‘royalties’, tais alíquotas não poderão ser em nenhum caso inferiores a 10 por cento.”

O **Artigo 17** introduz os novos parágrafos 5 a 10 ao Protocolo ao Acordo. Destacamos o parágrafo 7, que, com referência ao Artigo 11, consigna o entendimento de que “os juros pagos como remuneração sobre o capital próprio (juros sobre o capital próprio) de acordo a legislação tributária brasileira são também considerados juros para os efeitos do parágrafo 4 do Artigo 11”; e o parágrafo 9, que, com referência ao Artigo 26, fixa o entendimento de “que, em relação aos pedidos apresentados pelo Brasil, os impostos referidos no parágrafo 1 do Artigo 26 compreendem apenas os impostos federais. As informações fornecidas pelo Brasil não estarão sujeitas a quaisquer limitações assemelhadas à referida acima.”

O **Artigo 18** prescreve o início da vigência do Protocolo após 30 dias da data de recebimento das notificações de cada Estado Contratante sobre o cumprimento dos procedimentos internos para a entrada em vigor do instrumento, modulando os efeitos para impostos retidos na fonte e para os demais impostos cobertos pelo Acordo.

O **Artigo 19** estipula que a vigência do Protocolo está atrelada à do Acordo, conforme o Artigo 29 do Acordo, que trata do processo de denúncia do instrumento.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o Relator, Deputado RODRIGO VALADARES, votou pela aprovação do texto do Protocolo que altera o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, assinado em 1991. O voto destaca a importância da atualização do Acordo para a redução de custos e o aumento da segurança jurídica para investidores, além do *“fortalecimento da cooperação entre as respectivas administrações tributárias e a promoção das melhores práticas tributárias internacionais, de uma maior previsibilidade e menor onerosidade para as respectivas empresas transnacionais”*.

Em 29 de agosto de 2024, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional manifestou-se pela aprovação da Mensagem nº 644, de 28 de novembro de 2023, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 343, de 2024, que não possui apensos.

Dada a natureza da matéria veiculada, o projeto tramita em regime de urgência (art. 151, *caput*, inciso I, alínea "j", RICD) e está sujeito à

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



* C D 2 4 4 1 3 6 8 1 6 0 0 0 *



apreciação do Plenário (art. 24, *caput*, inciso II, alínea "e", RICD). Com efeito, submete-se à apreciação simultânea pelas comissões (art. 139, inciso IV, RICD) e a fase de emendamento ocorrerá apenas durante a tramitação em Plenário (art. 120 do RICD).

Nessa conjuntura, a matéria foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação (para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (para exame de admissibilidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Na Comissão de Finanças e Tributação, a Relatora, Deputada LAURA CARNEIRO, destacou que “*o Protocolo está em conformidade com os interesses nacionais e promove um ambiente favorável ao investimento, sem comprometer a arrecadação tributária brasileira*”. Assim, votou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento da CFT quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 343, de 2024.

No momento em que apresentamos nosso voto, a matéria ainda não foi apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos dos arts. 32, *caput*, inciso IV, alínea “a”; 54, *caput*, inciso I; e 139, *caput*, inciso II, alínea “c”, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 343, de 2024.

Em relação à **constitucionalidade formal**, é importante ressaltar que compete privativamente ao Presidente da República a celebração





de tratados, convenções e atos internacionais, os quais ficam sujeitos a referendo do Congresso Nacional (art. 84, *caput*, inciso VIII, da CF/88). Outrossim, é atribuição exclusiva do Congresso Nacional decidir de forma definitiva sobre tratados, acordos ou atos internacionais que impliquem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (art. 49, *caput*, inciso I, da CF/88).

Dessa forma, é possível inferir do exame da vigente Constituição que o processo de incorporação de tratados, convenções e atos internacionais à ordem interna depende de um ato complexo, que resulta da conjugação de duas vontades homogêneas dos Poderes Executivo e Legislativo. Sob essa ótica, não encontramos vícios inerentes à competência legislativa e o projeto de decreto legislativo é a proposição adequada para o tratamento da matéria, conforme o disposto no art. 109, *caput*, inciso II, do RICD.

No que se refere à **constitucionalidade material**, não identificamos desarmonias entre a proposição e os princípios e regras que emanam da Constituição Federal. Ademais, é possível notar que a matéria está em consonância com os princípios que regem a República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais, notadamente o princípio da igualdade entre os estados, porquanto visa ao equilíbrio dos interesses dos países signatários (art. 4º, *caput*, inciso V, da CF/88).

Quanto à **juridicidade**, consideramos que a proposição legislativa é jurídica, uma vez que introduz inovações ao ordenamento jurídico, respeita os princípios gerais do direito e está em harmonia com o conjunto de normas relacionadas ao tema.

A **técnica legislativa** não requer reparos, pois a proposição conforma-se perfeitamente à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (Norma Brasileira de Legística), que dispõe a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.





Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 343, de 2024.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024-16303



* C D 2 4 4 1 3 6 8 1 6 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 343, DE 2024

Apresentação: 19/11/2024 16:36:31.950 - CCJC
PAR 1 CCJC => PDL 343/2024

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 343/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Acácio Favacho, Alfredo Gaspar, Bacelar, Bia Kicis, Chico Alencar, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Delegado Ramagem, Dr. Jaziel, Helder Salomão, João Leão, Julia Zanatta, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Pedro Aihara, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Welter, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Dandara, Dani Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Domingos Sávio, Erika Kokay, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Nikolas Ferreira, Rafael Brito, Rodolfo Nogueira, Sâmia Bomfim e Zucco.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

